



Breve ensaio sobre o surgimento do Tribunal do Júri no Brasil (Séc. XIX)

Lara Ferreira Lorenzoni (Mestre UFES)

RESUMO: O Tribunal do Júri, herdeiro do ideal liberal de uma justiça que prioriza as leis, em detrimento dos juízes, estabeleceu-se no Brasil pouco antes da proclamação da Independência, em 1821, sob influência de eclosões liberalistas na Europa - mais diretamente, em Portugal. A versão brasileira foi inspirada no modelo inglês do *Jury*, posto em prática em terras britânicas juntamente com o advento da *Common Law*. Inicialmente, o procedimento ocorria em duas etapas, existindo um Júri de Acusação e um Júri de Sentença, com participação do Conselho de Jurados em toda a fase processual, em se tratando de causas ordinárias. Nos primeiros anos do Império Brasileiro, o Jurado representou uma forte resistência progressista aos intentos centralistas e conservadores das elites luso-brasileiras (incluindo-se a elite judiciária), assegurando a concretização das instituições do novo país independente, o que incomodou o *status quo* a ponto de serem-lhe direcionadas diversas críticas – frequentemente infundadas, pois o Júri, em sua composição original, desempenhou muito bem o seu papel, qual seja, o cumprimento das leis formalizadas.

Palavras-chave: Júri; Brasil Império; História do Direito.

ABSTRACT: The Jury, heir of the liberal ideal of a justice that prioritizes the Law over the judges, was established in Brazil shortly before the proclamation of the country's Independence in 1821, under the influence of the liberal outbreaks in Europe, most directly in Portugal. The Brazilian version was inspired by the English model of Jury, put into practice in British lands with the coming of the Common Law. Initially, the procedure took place in two stages, with both a Jury Indictment and a Jury of Judgment, with the participation of the Board of Jurors throughout the procedural phase, in the case of ordinary causes. In the early

years of the Empire of Brazil, the Jury represented a strong progressive resistance to the centralist and conservative attempts of the Portuguese-Brazilian elites (including the judiciary elite), ensuring the substantiation of the institutions of the new independent country, and disturbing the *status quo* to the point that a number of criticisms - often unfounded - were given to it, as the Jury, in its original form, performed its role satisfactorily, that being the fulfillment of the formalized laws.

Keywords: Jury; Empire of Brazil; Legal History.

Introdução

O Júri brasileiro, inspirado na instituição inglesa *jury*, foi implantado no Brasil no início do século XIX, mais especificamente em 1822. De acordo com Thomas Flory (1986, p. 181), a instituição remonta desde antes da Independência, por via de decreto promulgado pelas Cortes de Lisboa em 12 de julho de 1821. Na ocasião, criou-se o sistema para julgamento dos delitos de imprensa em Portugal. Outro decreto, de 18 de junho de 1822, estendeu os efeitos daquele ao Brasil, trazendo ao país o tribunal de juízes de fato, composto por *homens bons*¹, honrados, inteligentes e patriotas, nomeados pelo Corregedor do Crime da Corte e Casa, pelo Ouvidor do Crime nas províncias que tivessem Relação, ou, nas demais, pelo Juiz da comarca (NEQUETE, 1973, p. 25). Embora previsto legalmente, a primeira atuação prática do Júri somente se realizou em 1825, para sentenciar um delito de injúrias expressas.

A instauração de um tribunal composto por cidadãos – ainda que naturais da terra e com alguma posição social –, com a competência de definir juridicamente o destino de seus pares, relacionava-se diretamente com a ascensão dos ideais liberais. No Brasil, houve grande influência da chamada Revolução do Porto, ou vintista. Na lição de Lúcia Maria Bastos P. Neves (2013, p. 76), essa revolução – ocorrida em 1820 em Portugal, em nome da Constituição, da nação, do rei e da religião católica –, representou a derrocada do Antigo Regime lusitano. No entanto, o movimento possuía caráter moderado de

¹ Denominação conferida aos naturais da terra que tinham posição elevada socialmente.

regeneração política por meio das reformas que substituiriam as práticas do Antigo Regime pelas do liberalismo.

Nesse contexto de constitucionalismo, liberdade burguesa e leis, Bartolomé Clavero (1997, p. 136) afirma que o Jurado consistia na “peça definidora da posição de índole constitucional no âmbito da Justiça”. De mesmo modo, John Hostettler (2004, p. 9) comprehende o Júri como a âncora que mantém o governo atado à sua constituição.

Sem embargo, as pretensões liberalistas eram essencialmente reformadoras, com poucos traços revolucionários. Dessa feita, havia uma inclinação muito maior à ideia de um grande Império luso-brasileiro do que à de um separatismo político, de maneira que “[...] buscavam o novo, mas simultaneamente queriam manter o antigo, principalmente no que tange às estruturas socioeconômicas” (NEVES, 2013, p. 77).

Independência do Brasil

Com o retorno de D. João VI a Portugal, em 1821, ficou no comando do Brasil o seu herdeiro e então príncipe regente, D. Pedro. Esse, atendendo ao requerimento do Conselho dos Procuradores das Províncias, convocou uma “Assembleia Geral Constituinte e Legislativa do Brasil”, em 03 junho de 1822. A partir de então, testemunhou-se uma sucessão de acontecimentos que culminariam na Independência do Brasil, em setembro daquele ano (GONÇALVES, SILVA, 2012).

Nas décadas posteriores à Independência, a camada profissional dos juízes constituir-se-ia num dos setores da unidade e num dos pilares para a construção da organização política nacional. O que distinguiu a magistratura de todas as outras profissões era o fato de que ela representava e desenvolvia formas de ação rígidas, hierarquizadas e disciplinadas, que melhor revelavam o padrão favorável a práticas burocráticas para o exercício do poder público e para o fortalecimento do Estado. Nesse ângulo, dos seguimentos principais à formação das instituições brasileiras na primeira metade do século XIX, como Judiciário, Clero e Militares, a magistratura foi, indiscutivelmente, a “espinha dorsal do governo”, nas palavras de José Murilo de Carvalho (WOLKMER, 2006, p. 92).

De todos os setores burocráticos herdados de Portugal, a magistratura era a que dispunha de melhor estrutura e coesão internas. “Tratava-se de uma camada privilegiada, treinada nas tradições do mercantilismo e absolutismo portugueses” (WOLKMER, 2006, p. 92). Nesse contexto, eram os magistrados, pois, não só os funcionários por excelência do Estado nascente, mas também o principal instrumento de articulação da unidade e da consolidação nacionais. Tanto é assim que, em 1827, foram implementados os dois primeiros cursos de Direito pátrios – um em São Paulo e outro em Recife (transferido para Olinda em 1854). A iniciativa relacionava-se ao objetivo de se formar localmente a burocracia administrativa especializada, atendendo-se à demanda da elite sucessora da dominação colonial. Buscava-se, com efeito, concretizar a independência político-cultural, recompondo a estrutura de poder, ao preparar a nova leva de tecnocratas que assumiriam a responsabilidade de gerenciar o país.

Desse modo, é possível observar que, na prática, “o poder judicial estava identificado com o próprio poder político”, embora, institucionalmente, suas funções fossem distintas. O governo central utilizava-se dos mecanismos de nomeação e remoção de Juízes para administrar seus interesses, fazendo com que a Justiça fosse partidária, ao passo em que o cargo era utilizado como moeda de troca entre aliados. Desse modo, em se tratando da segunda metade do século XIX, as reformas que viabilizaram maior autonomia de atuação aos magistrados frente ao poder político devem-se muito às forças liberais.

A Carta Constitucional outorgada em 1824 refletia as ambiguidades de Pedro I, dando-lhe amplos poderes, sobretudo em virtude da instituição do chamado Poder Moderador. O fechamento da Constituinte, mesmo com proposta mais conservadora de Constituição, foi considerado um insulto à soberania brasileira. A partir de 1826, com a reabertura da Assembleia Geral, verificou-se a crescente repulsa ao Imperador, que culminaria com certa radicalidade do liberalismo no país.

Logo, o Brasil independente nascia sob uma centralização monárquica forte e, não fosse o suficiente, sob a liderança de um Imperador que inspirava muita desconfiança. Por outro lado, “[...] O banho liberal, irradiado dos acontecimentos portugueses e brasileiros dos dois últimos anos, não permitia [...] a passiva adoção do sistema absolutista” (FAORO, 1984, p. 279).

Com efeito, na composição da administração judicial brasileira, na década de 1820, a hostilidade entre o Parlamento e o Imperador deu origem a uma série de reformas. Algumas instituições, como as dos juízes leigos, serviram aos propósitos oposicionistas dos liberais, sob o argumento da proteção dos cidadãos contra os caprichos de D. Pedro I, um monarca considerado estrangeiro e autoritário (CAMPOS, 2009, p. 222). Outra medida liberal foi a instauração do Supremo Tribunal de Justiça, pela Lei de 18 de setembro de 1828, que se constituiria de dezessete juízes letRADOS, tirados das Relações por suas antiguidades, com duas conferências por semana, além das extraordinárias, com mais da metade do número de membros (COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRAZIL, 1878, p. 36-42).

Malgrado todo o contexto descrito supra, é preciso mencionar que a reforma legal que se seguiu teve como causa próxima questão meramente prática, qual seja, a *crise judicial que se instalou após a Independência*, mais precisamente, decorrente da *falta de pessoal especializado*. Explica-se: enquanto muitos magistrados portugueses deixavam o Brasil, outros tantos deixavam a magistratura para ingressar na política, provocando escassez de juízes, fortemente sentida nos anos vinte. A população, que já não acreditava no Judiciário, passou a boicotá-lo, e o fracasso do sistema legal favoreceu sua reforma.

Dessarte, pode-se dizer, a primeira grande reforma liberal foi, também, uma reforma no sistema judicial, devido, inclusive, à carência de membros nessa instância de poder, e que o Tribunal do Júri foi, certamente, uma importante resposta liberal ao quadro geral de inoperância, elitismo, colonialismo e centralização conservadora que subsistia no Poder Judiciário.

Constituição de 1824

A abertura dos trabalhos da Assembleia Nacional Constituinte que iria redigir a primeira Constituição brasileira dar-se-ia somente em 3 de maio de 1823. Depois da dissolução da primeira Constituinte, sob a acusação de que esta não atendia ao juramento de defesa à integridade do Império, D. Pedro I formou um Conselho de Estado composto por dez homens de sua confiança e sob sua

presidência, com a incumbência de elaborar o Projeto de Constituição, e com o suposto intuito de se produzir uma Constituição “duplicadamente mais liberal do que a extinta Assembleia acabou de fazer” (GONÇALVES, SILVA, 2012, p. 4). Tal Projeto foi outorgado pelo Imperador como a Constituição Política do Império.

A Constituição de 1824 estabelecia: um governo monárquico unitário e hereditário; a existência de quatro poderes – o Legislativo, o Executivo, o Judiciário e o Moderador (este acima de todos os demais e exercido exclusivamente pelo Imperador); o Catolicismo Apostólico Romano como religião oficial, com a Igreja submissa ao Estado, podendo o Imperador conceder cargos eclesiásticos; a definição de quem era considerado cidadão; eleições censitárias, abertas e indiretas; que o Imperador não responderia pelos seus atos judicialmente, ou seja, era juridicamente irresponsável. No mais, destaque-se que foi uma das primeiras constituições do mundo a incluir em seu texto um rol de direitos e garantias individuais (GONÇALVES, SILVA, 2012).

A Constituição do Império se distinguia dos demais documentos constitucionais do século XIX em sua concepção da dupla dimensão da matéria constitucional, segundo três características fundamentais: a) o Poder Moderador, delegado privativamente ao Imperador; b) a restrição da atribuição constitucional apenas em relação aos poderes e direitos políticos e aos direitos individuais dos cidadãos; c) a declaração de direitos e garantias individuais (GONÇALVES, SILVA, 2012, p. 5).

A Carta Política foi, dessa maneira, importante documento de garantia e de evolução na seara dos direitos individuais, como se pode notar pela previsão da abolição dos açoites, da tortura, da marca de ferro quente, e de todas as demais penas cruéis, conforme consta no inciso XIX, do art. 179. Ressalte-se que o extenso rol de direitos é precedido pelas Revoluções Francesa e Americana, pela Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão decretada pela Assembleia Nacional Francesa em 1789, e por outros documentos históricos relevantes nesse aspecto, como a Magna Carta de 1215 e o *Bill of Rights* (GONÇALVES, SILVA, 2012).

A Constituição do Império não adotou a forma clássica de repartição dos poderes em Legislativo, Executivo e Judiciário. Por meio de seu artigo décimo, sob a inspiração de Benjamin Constant, instituiu-se um quarto poder: o Poder

Moderador. Na dicção do art. 98, o Poder Moderador definia-se como a chave de toda a organização política, destinado privativamente ao Imperador, com o objetivo de lhe conceder prerrogativas para que velasse sobre a manutenção da Independência, equilíbrio e harmonia dos demais poderes políticos. Também chamado de Poder Real, Poder Imperial, Poder Neutro, ou Poder Conservador, teve suas atribuições enumeradas no art. 101 do texto constitucional. Segundo Gonçalves e Silva, (2012, p. 7), “[...] Outorgou-se ao Imperador grande poder de ingerência política, podendo inclusive decidir da ocupação do poder, fazer a alternância entre os homens e partidos quando bem desejasse”.

De fato, no âmbito do Poder Executivo, o Imperador dispunha de amplos poderes para nomear e demitir Ministros de Estado. Quanto ao Poder Legislativo, poderia livremente nomear Senadores, convocar ou prorrogar a Assembleia Geral, dissolver a Câmara, sancionar projetos, bem como aprovar ou suspender interinamente as resoluções das assembleias provinciais. É por isso que Faoro (1984, p. 293) depreende, *ipsis verbis*: “A coroa, armada com o poder moderador, que lhe permite nomear e demitir livremente os ministros, conserva o comando da política e da administração [...]”. Já Gonçalves e Silva (2012, p. 7) observam que a ingerência no Poder Judiciário também era marcante, posto que o Imperador poderia suspender os Magistrados, perdoar e moderar as penas impostas aos réus por sentença e conceder anistias quando entendesse justo fazê-lo.

Apesar disso, a interferência sobre o Poder Judiciário tornou-se mais limitada ao longo da década em relação aos outros, devido às investidas descentralizantes dos liberais nessa área. Isso posto, o *Juizado de Paz* e o *Tribunal do Júri* tiveram papel determinante na contenção da faceta centralizadora do governo imperial. Por isso, autores como Thomas Flory entendem que as modificações liberais realmente importantes no Primeiro Império são a criação dos Juízes de Paz, em 1827, e o estabelecimento do sistema participativo de Jurado, introduzido pela Carta Imperial de 1824 e consagrado pelo Código de Processo Criminal de 1832.

A instituição do Júri Popular foi, por conseguinte, uma peça-chave nesse projeto de construção de uma nação brasileira. Para os liberais, os juízes deveriam ser independentes do poder central e eleitos localmente, em vez de

nomeados pelo Imperador. A própria Constituição de 1824 fazia alusão ao estabelecimento de um novo Juiz de conciliações local, e de um sistema de Jurado.

O sopro liberal no sistema judicial brasileiro, apesar de toda a mentalidade reformista, relativamente lenta e, em muito, moderada, foi capaz de provocar rebuliços por demais interessantes e importantes na trama da História do Direito no Brasil, que merecem maior atenção e sobre os quais passa-se a tratar de forma mais detalhada.

Código Criminal de 1830

Se a Constituição de 1824 – incluindo-se as célebres disposições de sua reforma, como o Ato Adicional de 1834 e a Lei de Interpretação de 1840 – inscreveu-se como o principal documento elaborado pelo governo imperial, sob o ponto de vista da formulação político-administrativa do Estado, não menos significativo para a implementação das instituições nacionais foi o Código Criminal de 1830. De acordo com Wolkmer (2006, p. 85-86), “[...] Tal estatuto era não só redigido segundo a melhor doutrina clássica penal, como também, se afinava com o espírito liberal da época”.

O Código Criminal – promulgado em 16 de dezembro de 1830 – precisava ser feito para revogar o Livro V das Ordenações, ainda em vigor. Alguns princípios gerais de política penal já estavam previstos no art. 179 da Lei Maior de 1824: abolição de açoites, tortura, marca de ferro quente e demais penas cruéis; a pessoalidade das penas (nenhuma pena passaria da pessoa do “delinquente”, abolidos o confisco e a infâmia hereditária); as cadeias deveriam ser seguras, limpas e bem arejadas, havendo diversas casas para separação dos réus, conforme suas circunstâncias e natureza do seu crime (BRAZIL, acesso em 28 set. 2016).

O projeto do Código Criminal foi elaborado por Bernardo Pereira de Vasconcelos e havia sido precedido de um esboço apresentado por José Clemente Pereira em 1826. O Código tivera inspiração básica nas mesmas fontes da Constituição de 1824, isto é, no iluminismo penal do século XVIII. Houve

influência, igualmente, do Código Penal Francês de 1810 e, principalmente, do Código Austríaco de 1803.

Além de revisar as leis desumanas de Portugal, os liberais desejavam restringir os poderes do Imperador no tocante à perseguição de inimigos políticos do monarca (entre os quais estavam eles mesmos). Fizeram-no inclinando fortemente o estatuto penal a favor dos dissidentes e revolucionários políticos. Assim, a pena capital e os trabalhos forçados (galés) foram retiradas enquanto castigos por delitos políticos, e, em caso de sedição ou de rebeliões, só poderiam ser levados a juízo os líderes dos respectivos movimentos.

Com efeito, o Código Penal de 1830 contribuiu para a desmoralização do governo no Primeiro Império e comprometeu ainda mais a autoridade de D. Pedro I numa época em que a agitação política era latente. Por isso, “[...] esse Código estava voltado contra o absolutismo de D. Pedro I, ao tentar suavizar as penas contra os opositores do governo” (BETZEL, 2005, p. 83). Encurralado por uma estrutura jurídica hostil, o Imperador acaba por abdicar de seu trono em 1831.

O sucessor imperial, filho legítimo de Pedro, nessa época, era menor de idade e, portanto, estava impossibilitado de assumir o poder. Seguindo-se a Constituição Imperial, assumiu as rédeas da nação uma autoridade temporária: é o início do período regencial. Com isso, “Um período de mudanças ainda mais descentralizadoras estava por começar frente a esse lampejo de maior liberdade” (BETZEL, 2005, p. 37).

Destaque-se, por fim, que a aplicação do Código Criminal do Império ficava na competência do Conselho de Jurados, nessa época, detentor de várias atribuições acusatórias e julgadoras no âmbito criminal. O primeiro diploma penal brasileiro somente foi revogado com o Código Republicano em 1890.

Código de Processo Criminal de 1832

Outro importante documento, o Código de Processo Criminal de 1832, atuou de forma a manter os compromissos liberais, ampliando o poder local. As inovações traziam a redução das penas, suavizando as antigas leis do Império Português. Wolkmer (2006, p. 87) chega a afirmar que a reforma liberal do

sistema judicial no período posterior à Independência somente se complementa com a promulgação do Código de Processo Criminal de 1832, elaborado por uma comissão conjunta da Câmara e do Senado. Conforme o autor, esse diploma legislativo “[...] veio atestar nossa autonomia no âmbito do controle, ao mesmo tempo que reforçava as instituições liberais existentes, como o juiz de paz [...]” (WOLKMER, 2006, p. 87). Por tal razão, suas inovações e significado político ultrapassam facilmente em relevância o documento anteriormente mencionado.

Por tal empreitada, *extinguiu-se a estrutura colonial portuguesa no sistema judiciário*, que, por sua vez, apoiava-se nos ouvidores e nos juízes de fora, ambos nomeados pelo rei. A magistratura especial da Relação, composta por Juízes Municipais, Juízes de Direito e Desembargadores, passava agora a integrar uma nova organização judiciária, “[...] eliminando os restos formais do sistema legal português” (WOLKMER, 2006, p. 87).

Cuida-se de verdadeiro xeque-mate legislativo dos liberais sobre os intentos monárquico-absolutistas do Império Brasileiro, logo após a abdicação de D. Pedro I (1831). Projeto de Manuel Alves Branco, a lei processual em exame pôs fim, praticamente, a todo o sistema judicial anterior, introduzindo novidades completas trazidas da Inglaterra, nomeadamente o Conselho de Jurados e o recurso de *habeas corpus*, inexistentes na tradição do direito continental.

Os processos de competência do Juiz de Paz eram os da categoria “sumários” – incluindo-se a formação de culpa (instrução das queixas) no procedimento -, ao passo que, aqueles cabíveis ao Conselho de Jurados eram os “ordinários”, tanto na fase de denúncia, quanto na fase de julgamento.

A Justiça Criminal passa a contar basicamente com: Juízes de Direito, Juízes Municipais, Juízes de Paz, Promotores de Justiça e Jurados. Quanto aos Juízes de Direito, eram homens nomeados pelo Imperador que, em substituição aos antigos Juízes de Fora do período colonial, atuavam na Comarca, com a principal função de presidir o Conselho de Jurados (tanto o de acusação, quanto o de sentença), aplicando a lei aos fatos (art. 46). Eram vitalícios e deveriam ser bacharéis em Direito, com prática mínima de um ano no foro. No tocante aos Juízes Municipais, eram nomeados pelos presidentes de Província após indicação em lista tríplice feita pela Câmara Municipal, entre pessoas bem conceituadas, e exerciam a ocupação por três anos. Tratava-se de indivíduos que, ou eram

formados em Direito, ou eram considerados advogados hábeis. Sua base territorial era o termo, dentro da comarca, no qual davam execução às sentenças e exerciam a chamada jurisdição policial.

Existiam, ainda, as Juntas de Paz, compondo-se de cinco Juízes de Paz, que, por sua vez, tinham funções de polícia e de jurisdição no processo sumário. Eram cargos eletivos criados em 1828, pela Lei das Câmaras, e tiveram principalmente atividades investigativas, como juízes de instrução (arts. 12 e 77). Flory (1986, p. 179) destaca que “[...] el grado de los poderes otorgados a los jueces de paz hizo que la jurisdicción real del juez municipal fuera mínima [...]”. Ademais, contava-se com os Promotores Públicos, que também eram nomeados pelos presidentes das províncias, a partir, igualmente, de listas feitas pelas Câmaras, entre aqueles cidadãos que poderiam ser Jurados, com exercício de três anos. Por fim, havia o Conselho de Jurados, composto pelo Júri de Acusação ou de Pronúncia (vinte e três membros) e pelo Júri de Sentença (doze membros) (LOPES, 2011).

Quanto à magnitude do Código de Processo Penal do Império, Flory (1986, p. 178) sustenta que o estatuto rapidamente aprovado em 1832 se assemelha à Constituição outorgada sumariamente em 1824. A comparação é calcada no fato de que o Código, devido à forma como despojou o poder de coação dos agentes de governo – mormente polícia e magistrados -, chegou a ser considerado por alguns dos observadores mais agudos do Império como a carta constitucional política e prática do regime. Dessarte, “[...] simbólicamente, el código de 1832 fue la constitución de los liberales” (FLORY, 1986, p. 178, grifo nosso). Sob sua vigência, o Juiz de Paz tornou-se a pedra angular da judicatura imperial. Faoro (1984, p. 305) diz que o diploma legislativo, a mais avançada obra liberal, “[...] deu fisionomia nova aos municípios, habilitando-os a exercer, por si mesmos, atribuições judiciárias e policiais [...]”.

Observe-se, pois, que, com o Código de 1832, o único posto da magistratura que se dava por nomeação do Imperador era o de Juiz de Direito, que, por sua vez, tinha um poder de intervenção jurisdicional altamente limitado, visto caber a ele tão-somente presidir as sessões do Tribunal Popular e fazer valer a sentença dada pelo corpo de Jurados a cada caso concreto. Logo, o Juiz de Direito não decidia. Apenas aplicava juridicamente o que os juízes leigos

sentenciavam. Faoro (1984, p. 306-307) adverte que tal autoridade era “menos que um juiz de paz, aduzindo que “A autoridade de eleição popular era tudo, a única de nomeação do governo nada”.

O Código de 1832 teve, assim, importância ímpar no período brasileiro ora destacado, principalmente no que concerne ao *esvaziamento de poder dos atores judiciários nomeados e à pulverização da Justiça*, por meio do empoderamento das entidades locais.

Tribunal do Júri

O monopólio do direito de dizer o Direito por parte do monarca – seja diretamente, seja indiretamente, por meio de seus magistrados nomeados – era um dos principais aspectos da conformação jurídica do Antigo Regime. Na passagem de uma justiça de juízes ao império da lei - com o advento do positivismo jurídico e a elevação da lei à fonte jurídica por excelência -, houve progressiva neutralização da jurisprudência por meio da restrição quase que absoluta da atividade interpretativa dos juízes. Some-se a isso a conversão dos magistrados, antes independentes, à condição de funcionários (nomeados) do Estado, subordinados aos comandos desse. Se, antes, poder-se-ia falar em uma ditadura de juízes, na virada do Setecentos para o Oitocentos, seria plenamente cabível mencionar-se uma ditadura da lei. O exemplo mais claro disso foi o verificado na França do século XVIII, por ocasião da Revolução Francesa.

Não fosse o suficiente, a fim de assegurar a interdição formal dos juízes, a Constituinte de 1790 criou a *Cour de Cassation*, com o objetivo de anular qualquer decisão judicial com interpretação diversa da lei. “Tratava-se, portanto, de um claro desequilíbrio em favor do Poder Legislativo e em detrimento do Poder Judiciário [...]” (CAMPOS, 2009, p. 220).

O fato é que, no curso dessas lutas de contenção e estatização da jurisprudência, a participação popular no meio jurídico tornou-se amplamente restrita, até chegar ao ponto de ser praticamente nula.

Nesse contexto, admitir uma interferência contundente de pessoas comuns (não-especialistas e fora dos ramos da nobreza) nas batalhas judicializadas significava uma negativa bastante relevante desse modelo, pois

retirava o caráter especialíssimo de tal prática, e, ao fazê-lo, diminuía em importância os atributos e a própria autoridade do rei – que, no Poder Judiciário, estava representada nos juízes togados. Ademais, foi de extrema relevância a mudança do sentido de justiça na transição entre Antigo Regime e Estado Liberal. Naquele, imperava a justiça da desigualdade: a cada um, pertencente a um testamento, cabia um tratamento jurídico diferenciado. Já na concepção nova, não: a lei é uma só e aplicável a todos, sem distinções (igualdade formal). Ora, apenas numa tal configuração é possível pensar num julgamento indistinto entre “pares”. Nesse ponto, pertinente é a lição de Antônio Carlos Wolkmer (2006), no sentido de que o liberal-individualismo, enquanto proposta moral e ideológica, faz do ser individual – e não do grupo - um “valor absoluto” (numa perspectiva universalizante), priorizando formalmente a liberdade e a igualdade.

Diferentemente do Direito praticado no medievo e no Antigo Regime, o Direito liberal assenta-se numa abstração que oculta as condições sociais concretas, consagrando uma igualdade meramente no âmbito formal. Por isso, pretende ser “[...] um Direito igual, supondo a igualdade dos homens sem tomar em conta os condicionamentos sociais concretos, produzindo uma lei abstrata, geral e impessoal” (WOLKMER, 2006, p. 25). O que se pretende alcançar é a mera igualdade, e não, a equidade, que seria a aplicação prática daquela.

Ora, primeiramente, para que cidadãos universalmente considerados sejam pares, é preciso que sejam vistos como iguais. Em segundo lugar, é necessário retirar o caráter exclusivista da realização da justiça, em que ela é entendida como algo acima de muitos e abaixo de poucos, com interpretação legítima classista. Eis, então, o quadro ideal para o surgimento de uma Justiça cidadã.

De mais a mais, no advento da nova ordem, a nacionalização do Direito fez-se sobrepujando o *ius communne* em relação aos localismos e aos nacionalismos, de modo que se pretendeu devolver ao povo os direitos que havia perdido com os juristas, reconhecidamente eruditos, elitistas e fechados. Os tribunais e os processos foram alvos dos iluministas, pois eram incompreensíveis, haja vista se tratar de um Direito não apenas escrito, mas prolixo e extenso, cujos procedimentos eram secretos, demorados e custosos, o que se distanciava muito do ideal universal de justiça. Dessa forma, “[...] alguns

partidários das inovações chegaram a advogar a abolição dos processos jurídicos formais: os cidadãos em litígio seriam reconciliados por Juízes de Paz, sem qualquer formalidade" (CAMPOS, 2005, p. 30).

Nesse enredo de retomada liberal do Direito ao povo é que emerge o Tribunal do Júri. Consoante define José Frederico Marques (1997, p. 28), *ipsis verbis*:

O júri é a participação popular nos julgamentos criminais. Por isso, de um modo geral, é aceitável o entendimento de TOCQUEVILLE de que o Júri consiste em ‘um certo número de cidadãos escolhidos pela sorte e revestidos momentaneamente do poder de julgar’.

Ele é herdeiro direto da instituição inglesa, o *jury*, que se formou juntamente com o processo de constituição da *Common Law*, no século XII, e que se inovou no reinado de Henrique II, rei da Normandia. “Foi o Júri inglês que serviu de modelo aos revolucionários franceses, expandindo-se, a seguir, da França aos países ocidentais” (MARQUES, 1997, p. 30).

O Sistema de Jurado substituiu a prática de duelos como método de julgamento. Inicialmente, na Inglaterra, a resolução dos conflitos ocorria pelo combate até a morte (ordálias). Diante de tal barbaridade, o rei normando, com formação jurídica em Bolonha, impôs a apresentação de provas acerca das querelas levadas à Corte Real. De acordo com John Hostettler (2004, p. 21), isso foi considerado o mais importante evento na história do Júri criminal, por ter trazido a necessidade de se buscar um sucessor ao método probatório mais comum até então no processo criminal inglês.

Um meio de prova à época consistia na declaração de uma testemunha perante a Corte e, desse modo, havia uma espécie de Jurado que não era um Juiz de Direito, mas sim, uma testemunha do fato. Hélio Tornaghi (1959, p. 283-284) ensina que tais testemunhas (chamadas de *conjuradores*), a princípio, não eram juízes; dessa feita, não julgavam, nem entravam na questão de Direito, mas sim, limitavam-se às circunstâncias fáticas, de modo que *Veredictum* era o dito verdadeiro, isto é, a verdade dita pela testemunha.

Doravante, Henrique II criou o *Grand Jury*, composto por doze homens juramentados, que deviam denunciar quem houvesse cometido algum crime, e que não apenas testemunhariam o fato, mas também determinariam a culpa (BETZEL, 2005, p. 80). Nesse momento, o julgamento final ainda era feito pelos juízes e tribunais inicialmente competentes, e a pronúncia era uma acusação escrita que relatava o cometimento de crime por determinada pessoa. Posteriormente, houve reformas protagonizadas por Henrique II que redundaram em fazer das testemunhas acusadoras verdadeiros juízes, “[...] uma vez que ao final se limitavam a dizer, diante das provas que lhes eram apresentadas, se o réu era inocente (*not guilty*) ou culpado (*guilty*). Aparece assim o Júri de julgamento” (TORNAGHI, 1959, p. 285).

Ainda de acordo com o mestre supracitado, “O Júri de acusação, por ser composto de maior número, foi chamado *Grand jury* e o de julgamento, por contar com menor *quorum*, *Petty jury*” (TORNAGHI, 1959, p. 285). Essa forma de julgamento evoluiu e, no século XVI, apresentava-se aos ingleses com o formato que se parece com o atual.

Com isso, “a mais clássica das participações leigas no Judiciário realiza-se no Tribunal do Júri” (CAMPOS, 2009, p. 221). Considerado um poder disperso, o Conselho de Jurados apresenta-se, nesse momento, como “[...] a forma mais eficaz de propiciar a diluição do poder nas mãos de vários” (LOPES, 2010, p. 161).

Mais que isso, a Justiça Cidadã equilibrava o exercício dos três poderes, tolhendo a concentração da Justiça nas mãos do rei (AMENO, 2011). O Júri foi, portanto, uma instituição significativa nessa época no sentido de consolidar a separação dos poderes do Estado, auxiliando no esvaziamento de competências relativas ao monarca e, consequentemente, a todos os que a ele estavam diretamente ligados, como os juízes de carreira, ao garantir a realização da justiça (leia-se o cumprimento das leis) diretamente pelo povo.

Mundialmente, a Corte Popular auferiu legitimidade na época das revoluções francesa e americana, integrando suas constituições. Na Europa, o órgão aproximava-se do primado da independência do Poder Judiciário, dirigindo-se, principalmente, ao julgamento de causas políticas e de imprensa. Na América, o Tribunal Cidadão foi elemento fundamental de resistência liberal

quanto à independência judiciária e à garantia de liberdade individual contra o arbítrio do Estado (CAMPOS, 2009, p. 221).

No Brasil oitocentista, ao momento de maior radicalização política, criaram-se instituições jurisdicionais mais afeitas a um mais incisivo controle sobre a Justiça e à desconfiança em relação aos magistrados togados.

A instituição do Jurado antecedeu a Independência, porquanto a lei criadora desse sistema em Portugal estendeu-se ao Brasil já em 18 de junho de 1822. Já o Aviso de 28 de agosto de 1822 determinava aos Juízes do crime que observassem as bases da Constituição da Monarquia Portuguesa de 10 de março de 1821, jurada em 8 de junho do mesmo ano, ao menos enquanto a Assembleia Geral Constituinte do Brasil não viesse a estabelecer novas regras (NEQUETE, 1973, p. 25-26).

Ao Conselho de Jurados, cabia julgar unicamente os crimes de abuso de liberdade de imprensa, sendo que a primeira ocorrência se deu somente numa sessão de junho de 1825, a fim de se sentenciar um delito de injúrias expressas. Nesse ínterim, a versão brasileira do Jurado era muito moderada em comparação à lei que vigorava em Portugal. Um exemplo disso é que, à época, no Brasil, os membros do conselho do Júri eram nomeados por magistrados da coroa (corregedores), enquanto que, na metrópole, eram eleitos localmente. Conforme menciona Marques (1997, p. 38):

Esse Júri era composto de 24 ‘Juízes de Fato’, cidadãos escolhidos ‘dentre os homens bons, honrados, inteligentes e patriotas’, cabendo sua *nomeação* ao Corregedor e Ouvidores do crime, ‘nos casos correntes e a requerimento do Procurador da Coroa e Fazenda, que será o Promotor e Fiscal de tais delitos’.

Da sentença do Júri só cabia apelação para o Príncipe.

Com a Independência, iniciou-se um amplo processo de construção do sistema judicial brasileiro, em que o Tribunal Popular teve grande destaque. Em 1823, uma das primeiras leis aprovadas pela Assembleia Constituinte reiterou a competência dos membros do Júri para julgar assuntos relacionados à liberdade de imprensa. Quando a Assembleia foi dissolvida, essa lei foi posta em vigor por decreto. Ademais, a Constituição preliminar de 1823 incluiu entre suas garantias

individuais básicas o direito a um juízo por Jurado. Essas garantias não figuraram na Constituição de 1824, todavia, a Constituição Política do Império, ao estatuir sobre o Poder Judiciário, assim dispunha:

Art. 151. O Poder Judicial é independente, e será composto de Juizes, e Jurados, os quais terão logar assim no Cível, como no Crime nos casos, e pelo modo, que os Códigos determinarem.

Art. 152. Os Jurados pronunciam sobre o facto, e os Juizes applicam a Lei (BRAZIL, 1824).

Decerto, numa estrutura demasiado concentrada, os liberais ansiavam por reformas capazes de reduzir os poderes do Imperador, desconfiados do interesse de Pedro na sucessão do trono português e acreditando numa suposta intenção de reunir as duas coroas. As suspeitas tornaram-se ainda mais graves com a morte de D. João, em Portugal, em 1826.

No plano jurídico, essa desconfiança dirigida ao poder central traduzia-se numa necessidade de incessante fiscalização dos magistrados especializados, representantes por excelência da coroa no processo judicial. No Código do Processo Penal de 1832, inclusive, estava previsto um capítulo inteiro para a denúncia contra crimes de responsabilidade dos empregados públicos, podendo-se encaminhar tais pleitos tanto aos órgãos executivos (governo e presidentes de província), como às autoridades judiciais a quem competia o fato.

Em meio a tal ordem de coisas, apostou-se em juízes leigos para exercer a justiça, como Juízes de Paz e Jurados, e na própria formação da Guarda Nacional, conforme explicita Andréa Slemian (2012, p. 231).

De acordo com Flory (1986) e Parreira (2005), a criação do sistema de Jurado no Brasil assemelhou-se muito à do Juizado de Paz, que ampliou a brecha entre a magistratura profissional e os liberais, representando uma franca investida contra a elite judicial, e revestindo-se de um caráter eminentemente político. Foi um grito de liberdade política no plano jurídico: “[...] o processo por Jurados constitue a linha que distingue huma Nação de escravos, de huma Nação de homens livres” (ARAGÃO, 1825, p. 27). Não por acaso, Rui Barbosa depreende que

[...] Não exagerou, pois, o egrégio professor de Direito Constitucional na universidade de Roma, afirmando que o júri tem sido companheiro inseparável da liberdade, e que o dia da sua abolição seria certamente um dia retrógrado na liberdade civil, nem o grande criminalista francês, que, examinando a estabilidade dessa instituição através das vicissitudes legislativas de seu país, resume a lição histórica, dizendo que <<verdadeira liberdade, não pode havê-la sem o júri>> (BARBOSA, 1976, p. 159, grifo nosso).

No Brasil, o Tribunal Cidadão constituiu-se, pois, tanto numa reação ao viciado sistema judiciário, como numa defesa liberal contra as aspirações absolutistas e recolonizadoras portuguesas.

Considerações finais

No Brasil, o ideário das revoluções liberais europeias ecoou significativamente. No século XIX, a proclamada Revolução do Porto, ocorrida em 1820 em Portugal, representou a derrocada do Antigo Regime lusitano, numa perspectiva reformista. A incorporação dos ideias liberais provenientes desse levante transitou rapidamente entre os membros das elites políticas e intelectuais na América. Por via de decreto promulgado pelas Cortes de Lisboa em 12 de julho de 1821, instaurou-se, em terras brasileiras, tribunal composto por cidadãos com a competência de definir juridicamente o destino de seus pares, o que se relacionava diretamente com a ascensão dos ideais liberais e com a justiça de leis. O Jurado constituir-se-ia na peça definidora da posição de índole constitucional no âmbito da Justiça.

Isso porque um dos legados do Antigo Regime foi uma completa desconfiança sobre os magistrados togados, cuja figura estava pejorativamente associada aos antigos reis “absolutistas”. Dessarte, deixar a justiça nas mãos de cidadãos comuns foi uma maneira encontrada para fiscalizá-los e anular – ou, ao menos, diminuir – a importância dos juízes de profissão (que, no Poder Judiciário, representavam o Príncipe). O Tribunal do Júri entra, nesse contexto,

como uma espécie de controle de constitucionalidade, ao garantir a realização da justiça (leia-se: o cumprimento das liberais leis) diretamente pelo povo.

1821 também foi o ano em que D. João VI retornou a Portugal, deixando no comando do Brasil o seu herdeiro e então príncipe regente, D. Pedro. A partir de então, testemunhou-se uma sucessão de acontecimentos que culminariam na proclamação da Independência do Brasil, em setembro de 1822. Em 1824, Pedro I, já Imperador da nação, outorga a primeira Lei Magna do país, que, embora tivesse características centralistas, era consideravelmente liberal. Em 1831, pressionado politicamente, Pedro abdica do trono em favor de seu filho, que, à época, contava com cinco anos de idade. Não podendo esse assumir o cargo, em virtude da menoridade, instaura-se o período regencial, sob comando dos liberais.

Tudo isso permitiu que, em 1832, fosse instituído o primeiro Código Processual Criminal do país. Projeto de Manuel Alves Branco, cuidava-se de verdadeiro arremate legislativo dos liberais sobre os intentos monárquico-absolutistas do Império Brasileiro. A lei processual pôs fim, praticamente, a todo o sistema judicial anterior, introduzindo novidades completas trazidas de outras nações, sobretudo o Juizado de Paz e o Conselho de Jurados. Devido à notória forma como despojou o poder de coação dos agentes de governo – mormente polícia e magistrados -, pode-se considerá-lo “a constituição dos liberais”.

O único posto da magistratura que se manteve sob nomeação do Imperador era o de Juiz de Direito, que, por sua vez, tinha um papel altamente coadjuvante na realização da Justiça no processo criminal. A ele, cabia tão-somente presidir as sessões do Tribunal do Júri e fazer valer a sentença dada pelo corpo de Jurados a cada caso concreto. Isto é, quem decidia, ao menos em matéria penal, eram os cidadãos. Aos juízes togados, restava tão-somente anuir com o soberano veredito popular e redigir a sentença a partir dele. Era esse virtualmente seu único papel. No Brasil, o sistema de Jurado constituiu-se, por conseguinte, tanto numa reação ao viciado sistema judiciário, como numa defesa liberal contra as aspirações absolutistas e recolonizadoras portuguesas, representando uma vitória à autonomia das autoridades leigas e locais.

Sobre a autora:

Lara Ferreira Lorenzoni é advogada criminalista e Professora de Direito Penal e de Direito Processual Penal. Mestre em Direito Processual pela Universidade Federal do Espírito Santo, com ênfase em Direito Processual Penal e História do Direito. Pós-graduada em Direito Penal e Direito Processual Penal pela Faculdade de Direito Professor Damásio de Jesus. Bacharel em Direito pela Universidade Federal do Espírito Santo. Email: lalarorenzoni7@gmail.com

Referências

- AMENO, Viviane Penha Carvalho Silva. *Implementação do Júri no Brasil: debates legislativos e estudo de caso (1823-1841)*. 2011. Dissertação (Mestrado em História) – Programa de Pós-Graduação em História, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte. 2011. 147 f.
- ARAGÃO, Francisco Alberto Teixeira de. *A instituição do Jury criminal*. Rio de Janeiro: Typografia de Silva Porto, 1825.
- BARBOSA, RUI. *Posse de Direitos Pessoais, o Júri e a Independência da Magistratura*. Rio de Janeiro: Ministério da Educação e Cultura, Fundação Casa de Rui Barbosa, 1976 (Obras Completas de Rui Barbosa, vol. 23, t. 3, 1896).
- BETZEL, Viviani Dal Piero. A instituição do Júri no Brasil Imperial. In: CAMPOS, Adriana Pereira (Org.). Velhos temas, novas abordagens: História e Direito no Brasil. *Coleção Rumos da História*. Vol. II. Vitória: PPGHis, 2005, p. 79-94.
- BRAZIL. Constituição (1824). *Constituição Política [do] Imperio do Brazil*. Rio de Janeiro:1824. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao24.htm.
- Acesso em: 6 mar. 2019.
- BRAZIL. *Lei de 20 de setembro de 1830*. Rio de Janeiro, 1830. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei_sn/1824-1899/lei-37987-20-setembro-1830- 565654-publicacaooriginal-89402-pl.html>. Acesso em: 6 mar. 2019.
- BRAZIL. *Lei de 29 de novembro de 1832*. Rio de Janeiro, 1832. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LIM/LIM-29-11-1832.htm>. Acesso em: 6 mar. 2019.

- BUENO, José Antônio Pimenta. *Direito público brasileiro e a analyse da constituição do Imperio*. Rio de Janeiro: 1857.
- CAMPOS, Adriana Pereira. Tribunal do júri: a participação leiga na administração da justiça brasileira do oitocentos. In: FERREIRA, Maria de Fátima Cunha Moura; NEVES, Edson Alvisi; RIBEIRO, Gladys Sabina (Orgs). *Diálogos entre Direito e História: cidadania e justiça*. Niterói: EdUFF, 2009, p. 218-236.
- CAMPOS, Adriana Pereira. Uma introdução à História do Direito Moderno. In: CAMPOS, Adriana P. (Org). Velhos temas, novas abordagens: História e Direito no Brasil. *Coleção Rumos da História*, vol. II. Vitória: PPGHis, 2005, p. 9-37.
- CARVALHO, José Murilo de. *Cidadania no Brasil: o longo caminho*. 19. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2015.
- CLAVERO, Bartolomé. *Happy Constitution: cultura e lengua constitucionales*. Madrid: Editorial Trotta, 1997.
- COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRAZIL. Parte Primeira. Rio de Janeiro: Typografia Nacional, 1878.
- FAORO, Raymundo. *Os donos do poder*. 6. ed. Porto Alegre: Globo, 1984.
- FLORY, Thomas. *El juez de paz y el jurado en el Brasil Imperial, 1808-1871*. México: Fondo de Cultura Economica, 1986.
- GONÇALVES, João Fábio; SILVA, Bruno Miola da. Breves estudos sobre a constituição imperial (1824). In: GOMES, Júlio de Souza; ZAMARIAN, Lívia Pitelli (Orgs). *Constituições do Brasil: análise histórica das constituições e de temas relevantes ao constitucionalismo pátrio*. Birigüi, São Paulo: Boreal Editora, 2012.
- HOSTETTLER, John. *The criminal jury old and new: jury power from early times to the present day*. Winchester: Waterside Press, 2004.
- LOPES, José Reinaldo de Lima. *O Direito na História*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2011.
- LOPES, José Reinaldo de Lima. *O Oráculo de Delfos: Conselho de Estado e o Direito no Brasil Oitocentista*. São Paula: Saraiva, 2010.
- MARQUES, José Frederico. *A instituição do júri*. Campinas: Bookseller, 1997.
- NEQUETE, Lenine. *O poder judiciário no Brasil após a Independência*. Vol. 1. Porto Alegre: Sulina, 1973.
- NEVES, Lúcia Maria Bastos P. Liberalismo político no Brasil: ideias, representações e práticas (1820-1823). In: GUIMARÃES, Lucia Maria Paschoal;

PRADO, Maria Emilia (Orgs). *O liberalismo no Brasil imperial: origens, conceitos e prática.* Rio de Janeiro: Revan: UERJ, 2013. p. 73-100.

PARREIRA, Tâmara. Polêmica: a instituição do Júri no Brasil. In: CAMPOS, Adriana Pereira (Org). *Velhos temas, novas abordagens: História e Direito no Brasil. Coleção Rumos da História.* Vol. II. Vitória: PPGHis, 2005, p. 63-78.

SLEMIAN, Andréa. A administração da justiça nas primeiras décadas do Império do Brasil: instituições, conflitos de jurisdições e ordem pública (c. 1823-1850). In: *Almanack Revista Eletrônica*, n. 3, p. 225-272, mai. 2012. Disponível em: <<http://www.almanack.unifesp.br/index.php/almanack/article/view/874>>.

TORNAGHI, Hélio. *Instituições de processo penal.* Vol. 2. Rio de Janeiro: Forense, 1959.

WOLKMER, Antônio Carlos. *História do Direito no Brasil.* 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006.